



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/05/2014 EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL - MUNICIPAIS

PROCESSO: eTC-2055.989.14-9.
REPRESENTANTE: Auto Viação Jauense Ltda.
ADVOGADOS: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Agudos.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

PROCESSO: eTC-2063.989.14-9.
REPRESENTANTE: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Agudos.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

REFERENDO

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências pedidos subscritos por Auto Viação Jauense Ltda. (eTC-2055.989.14-4) e Carlos Daniel Rolfsen (eTC-2063.989.14-9), ambos objetivando a retificação do edital da Concorrência nº 008/2014, certame instaurado pela Prefeitura de Agudos com o propósito de outorgar a particular a concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros daquele Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As iniciais vieram informadas por questões que evidenciavam restrição a direitos, razão pela qual decidi acolher os argumentos e processar as demandas sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Em síntese, voltou-se a representante Auto Viação Jauense Ltda. contra o fato de o instrumento convocatório omitir requisitos do instituto da concessão, especialmente no que se refere ao modelo de remuneração da futura concessionária (custo por quilometro rodado).

Apontou, mais ainda, a exigência de comprovação prévia da propriedade dos veículos (item 3.3.1) e a fixação de prazo de apenas dois anos para a execução do contrato.

Questionou o critério de julgamento baseado na avaliação da melhor proposta técnica, tema igualmente abordado por Carlos Daniel Rolfsen sob o argumento de que não haveria complexidade bastante no objeto para justificar a medida.

Este representante, por sua vez, acresceu ao debate preceitos da Lei Federal nº 12.587/12, norma que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana e, nessa conformidade, haveria de disciplinar, no caso concreto, questões como a tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços e o direito dos usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, portanto, deferi à primeira representante liminar mandando sustar o andamento da Concorrência, medida consubstanciada no despacho publicado no DOE de 06/05/14, cujos efeitos em seguida estendi ao pedido que sobreveio.

Assim, submeto ao referendo de Vossas Excelências os atos até aqui praticados.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

JAPN